



Parecer do Relator

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 12/2023 que
“Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/10/2023, sendo colocada em 1.ª pauta no dia 18/10/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 22/11/2023, conforme fls. 02/07v.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão, no dia 28/11/2024, tendo aportado na mesma data.

Na data de 28/11/2024 por meio do **ATO N° 038/2024/SPMD/MD/ALMT**, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição, contendo os seguintes Parlamentares:

- Deputado Júlio Campos – Presidente;
- Deputado Dr. João;
- Deputado Diego Guimarães;
- Deputado Gilberto Cattani;
- Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

A PEC em questão visa acrescentar dispositivo à Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a considerar como policial penal o cargo de assistente do sistema penitenciário perfil assistente administrativo.



A justificativa, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, assim dispõe:

O presente Substitutivo integral a PEC n.º 12/23 tem o intuito de adequar o cargo de assistente penitenciário do Sistema Penitenciário perfil administrativo, previsto na LC n.º 389/2010, no cargo de Policial Penal.

Vale ressaltar, que essa proposta garante aos atuais Assistentes Penitenciários perfil assistente administrativo ter os mesmos benefícios dos policiais penais subordinados à legislação aplicável aos Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário. Entende-se, que sendo todos integrantes da mesma Polícia Penal, poderão os seus servidores administrativos e técnicos desfrutarem dos mesmos benefícios, sobretudo por atuarem dentro das cadeias, do mesmo modo que os agentes penitenciários. Além disso, garante aos atuais assistentes administrativos penitenciários que a transformação não trará qualquer mudança de nível e de classe enquadrados, tampouco descontinuidade à carreira. No entanto, com relação ao subsídio atualmente pago aos titulares de cargos administrativos o impacto será irrisório, conforme documento em anexo. Por essas razões conclamo meus Pares nesta Casa de Leis pela aprovação da presente propositura por sua relevância para os profissionais dessa carreira.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é acrescentar dispositivo à Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a considerar como policial penal o cargo de assistente do sistema penitenciário perfil assistente administrativo, conforme o texto abaixo:

Art. 1º Acrescenta §3º ao art. 85 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V

Da Polícia Penal

“Art. 85 (...)

§3º Considera-se como policial penal o cargo de assistente do sistema penitenciário perfil assistente administrativo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A *priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta dos autos é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, quanto a legitimidade da proposição, observa-se que as assinaturas necessárias para a apresentação, bem como os requisitos do § 1º do art. 38, razão pela qual nesse quesito a PEC é formalmente constitucional.

Assim, passaremos a analisar a constitucionalidade relacionada a iniciativa legislativa, visto que, quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).



A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art.61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É importante salientar, que ao apreciar a constitucionalidade na inclusão dos demais cargos técnicos à execução penal existentes a nível federal na Polícia Penal Federal, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00045/2020/CONJUR/MJSP/CGU/AGU, entendeu que a expressão “cargos equivalentes” foi inserida pelo legislador em razão da ausência de uniformidade na nomenclatura do Cargo de Agente Penitenciário em todos os entes federativos, restando evidenciada a restrição àqueles que exercem os serviços públicos essenciais de custódia, zelo, vigilância, e aos aspectos da segurança dos estabelecimentos penais.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta apresenta constitucionalidade material ao destacar que a proposição visa dar concretude ao Princípio da Isonomia, princípio este um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ”...

Portanto, o princípio da isonomia, fundamental no direito, estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo tratamento equitativo e justo. Porém, essa igualdade não significa uniformidade, mas sim uma adequação ao caso e aos direitos fundamentais.

Assim, vale ressaltar que com a publicação da LC nº 743/2022, que “ Dispõe sobre a transformação dos cargos de Agente Penitenciário em cargos de Policial Penal, e dá outras providências” é também possível adequar o cargo de Assistente Penitenciário perfil administrativo em cargo Policial Penal.



Além disso, essa proposta não trará mudança de nível ou de classe que se encontrem enquadrados e nem descontinuidade em ralação à carreira.

Portanto, a proposta possui constitucionalidade material.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à Juridicidade, alcança as condições necessárias para que lhe sejam reconhecidos os predicados, conforme exigido pelo RIALMT.

Quanto a Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno/ RIALMT.

Portanto, foram observadas as regras a respeito da Iniciativa dos projetos e as relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 12/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 12/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01– Parecer do Relator</i>
Reunião da Comissão em <u>03/12/2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DRA EUSEBIO – em exercício</u>
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 12/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	[Signature]
	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/12/2024	Horário	14h30min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição Nº 12/2023 “Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin – Fabinho <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			0	4	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR